



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/749/2026

Ref.: Notícia de Fato n.º 0208.0000396/2026

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de setembro de 2026.

Exmo. Sr. Dr. Promotor,

Em atenção ao Ofício n.º 1.335/2026, encaminhado em 31 de agosto de 2026, referente ao procedimento em epígrafe, a Câmara Municipal de Bebedouro, por meio de sua Presidência, vem prestar os seguintes esclarecimentos.

A Promotoria de Justiça de Bebedouro solicitou informações e documentos relacionados ao julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2022, apreciadas por esta Casa Legislativa na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de agosto de 2026.

Nesse sentido, encaminha-se, para conhecimento e análise, os seguintes documentos:

1. cópia integral do processo legislativo referente ao julgamento das contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Bebedouro (Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2026);
2. cópia da pauta e da ata da 23ª sessão ordinária realizada em 17 de agosto de 2026;
3. cópia dos pareceres emitidos pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca da matéria, acompanhados das respectivas atas das reuniões da Comissão;
4. cópia do comunicado de que o Processo de Prestação de Contas TC nº 4335/989/22-4, relativo ao exercício de 2022, seus anexos e o respectivo parecer emitido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo permaneceriam à disposição da população para exame e apreciação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação;
5. cópia do Ofício (OECCFO n. 001/2026) publicado no Diário Oficial, envio por carta com Aviso de Recebimento e envio pessoal ao endereço do Gabinete,

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

destinado a dar ciência ao Prefeito responsável pelas contas julgadas, para que apresentasse defesa escrita;

6. defesa escrita apresentada pelo Prefeito responsável pelas contas;

7. cópia do ato de convocação do Chefe do Poder Executivo, por Diário Oficial, para exercício do contraditório e da ampla defesa em sessão plenária, bem como dos respectivos comprovantes de encaminhamento por carta com Aviso de Recebimento e envio pessoal ao endereço do Gabinete;

8. cópia do Decreto Legislativo que formalizou o julgamento das contas e aprova as contas relativas ao exercício de 2022 do Poder Executivo municipal (Decreto Legislativo nº 733/2026);

9. íntegra da gravação da sessão plenária na qual o Projeto de Decreto Legislativo foi apreciado, bem como o respectivo link de acesso no YouTube:

https://www.youtube.com/watch?v=Czg_khCpq1I&t=12441s.

No que se refere ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Chefe do Poder Executivo, esclarece-se que, após a emissão do parecer prévio pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do parecer do Tribunal de Contas, houve emissão de Ofício com publicação em Diário Oficial, envio por carta com Aviso de Recebimento e envio pessoal ao endereço do Gabinete, destinado a dar ciência ao Prefeito responsável pelas contas julgadas para que apresentasse defesa escrita, em observância ao art. 264, § 1º, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Como efeito, nos termos da íntegra do processo legislativo, houve a apresentação da referida defesa escrita, constante às fls. 213-229.

Além disso, nos termos do art. 264, § 4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na sessão realizada em 17 de agosto de 2026, data em que a matéria constou na Ordem do Dia, foi reservado ao Prefeito o prazo regimental de 30 (trinta) minutos para uso da palavra em Plenário, a fim de que pudesse apresentar suas razões quanto à aprovação ou rejeição da propositura em votação, tendo sido o Chefe do Poder Executivo previamente convocado para tanto, conforme documento anexo.

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Todavia, o Prefeito não compareceu à respectiva sessão ordinária. E, conforme se verifica na gravação da sessão, o período no qual a tribuna ficou à disposição para a sua manifestação ocorreu entre as 2h54min11s e 3h24min19s, cuja íntegra segue igualmente encaminhada, sendo que o referido registro também consta em Ata.

Quanto à existência de justificativas escritas, manifestações em ata ou registros de voto dos Vereadores que participaram da deliberação, esclarece-se que os pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento constituíram elementos integrantes do processo legislativo e subsidiaram a apreciação da matéria pelos Edis.

Outrossim, conforme consta na gravação e registro audiovisual, às 3h25min da sessão plenária foi iniciada a apreciação do Projeto de Decreto Legislativo e entre as 3h27min35s e 3h34min7s houve justificativa de voto pelos Vereadores Dr. Vagner Castro, Maurinho da Farmácia, Dra. Ivanete Xavier e Paulo Bola.

Por fim, quanto à regularidade do quórum observado no julgamento, registra-se que a deliberação sobre o Projeto de Decreto Legislativo, que aprovou as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2022 em sentido contrário ao parecer prévio desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi aprovada por 8 (oito) votos favoráveis e 3 (três) votos contrários, totalizando 11 (onze) Vereadores presentes, tendo sido, portanto, alcançado o quórum constitucional qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em observância ao disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 18, inciso VII, alínea "a", 42, item 2, e 70, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848.826¹ (Tema 835 da Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido de que a apreciação das contas do Prefeito compete à Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal

¹ Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. STF. Plenário. RE 848.826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (Repercussão Geral - Tema 835)

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

de Contas, cujo parecer prévio somente deixa de prevalecer mediante decisão de 2/3 dos Vereadores.

No mesmo sentido, no RE 729.744² (Tema 157 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal assentou que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas possui natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local.

Dessa forma, considerando que os pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento subsidiaram a apreciação da matéria, que a deliberação parlamentar observou o quórum constitucional qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa Legislativa, bem como que foram asseguradas ao Chefe do Poder Executivo as condições para o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme demonstrado pela documentação anexa, verifica-se a regularidade do trâmite realizado por este Poder Legislativo. Assim sendo, encaminha-se os documentos e informações necessárias para subsidiar a análise desta Promotoria de Justiça.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e elevada consideração.

Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Excelentíssimo Senhor Doutor
Patrick Carvalho Silva
PROMOTOR DE JUSTIÇA
BEBEDOURO – SP

² O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. STF. Plenário. RE 729.744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (Repercussão Geral - Tema 157).



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=74VA7DX2P1J675XA>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 74VA-7DX2-P1J6-75XA



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 74VA-7DX2-P1J6-75XA